

DECISÃO ARBITRAL

Processo nº 856/2025 CNIACC

1. IDENTIFICAÇÃO DAS PARTES

Reclamante: A., residente na -----, com o NIF -----.

Reclamada: B., com sede na -----, com o NIPC -----.

2. RESUMO/ SANEAMENTO DO PROCESSO / QUESTÃO PRÉVIA

O litígio é suscetível de ser decidido por via da arbitragem, nomeadamente, tendo por referência o disposto no nº 3 do artigo 4º do Regulamento do CNIACC, bem como nos nº 2 e 3 do art.º 14º da Lei 24/96 de 31 de julho. O processo tramitou de acordo com as regras previstas no referido Regulamento, tendo as partes sido legal e atempadamente convocadas e informadas de todos os seus direitos e obrigações processuais, terminando com a audiência arbitral realizada no dia 07 de Julho de 2025, na qual compareceram o Reclamante e o Ilustre Mandatário do Reclamado, o Sr. Dr. -----, que juntou procuração aos autos. -----

Não foi possível conciliar as Partes.

Como elementos de prova foram juntos documentos pelo Reclamante (nomeadamente, declarações de IRS relativas ao ano de 2023 e declarações emitidas pela Segurança Social em 9/09/2024, atestando que o mesmo está a receber a Componente Base e o Complemento de Prestação Social para Inclusão, respetivamente, nos valores de 316,33€ e 289,17€), que prestou declarações remetendo para os termos da sua Reclamação.

O Reclamado contestou, juntou documentos (nomeadamente, o pedido feito pelo Reclamante ao **B.**, as respostas com os motivos do indeferimento do mesmo, bem como declarações de IRS do agregado familiar do Reclamante) e apresentou rol de testemunhas, a saber:

- a) ----- funcionário do **B.** e com domicílio profissional na -----.

As testemunhas, depois de feito juramento, prestaram declarações nos termos dos factos invocados pelo Reclamado na sua contestação.

3. EXPOSIÇÃO DO LITÍGIO

Em suma, diz o Reclamante que:

1. Que tem contrato de fornecimento de água com o número -----
2. Sempre foi beneficiário de tarifa social como beneficiário do Complemento de Prestação Social para Inclusão.
3. Desde Setembro de 2024 que a Requerida não concede o referido enquadramento, invocando enquadramento em IRS que não deve ter lugar no seu caso específico.
4. Na Segurança Social, a título comparativo, remetem para enquadramento na categoria pretendida quanto ao fornecimento de energia e telecomunicações com base nos critérios invocados pelo Reclamante.
5. A Requerida, apesar de várias reclamações, mantém a mesma postura e não o enquadra como beneficiário de tarifa social.

Pelo exposto, pede:

Que a Reclamada seja condenada a enquadrar o contrato do Requerente no preço aplicável da tarifa social para fornecimento de água e esgotos, com efeitos retroativos a Setembro de 2024, devendo os valores cobrados em excesso ser reembolsados desde aquela data até ao momento do seu enquadramento na tarifa pretendida.

Respondeu o Reclamado:

1. Confirma a existência de contrato com o Reclamante.
2. Quem em 14/10/2024 o Reclamante apresentou junto do B. um requerimento de adesão a tarifário especial.
3. Com o requerimento, foram entregues elementos de identificação do agregado familiar e comprovativo de entrega da Declaração de IRS do ano de 2023.
4. Que conforme Preâmbulo do DL 147/2017 de 5 de Dezembro, a "adesão dos municípios ao regime de tarifa social para fornecimento de água é voluntária, sendo competência da câmara municipal a instrução e decisão relativa à atribuição da mesma (...)"
5. Que resulta do ARTº 65º Nº 1 DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO PÚBLICO DE ÁGUA DO -----, aprovado em Assembleia Municipal, que os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:
 - a) Utilizadores domésticos: utilizadores finais cujo agregado familiar possua rendimento bruto englobável para efeitos de IRS que não ultrapasse o valor do salário mínimo nacional.
6. O rendimento bruto englobável do agregado familiar ultrapassa o valor do SMN
7. Daí o indeferimento do pedido, tendo o Município cumprido todos os requisitos e não podendo decidir de outro modo.
8. O município declara ainda que o Documento junto pelo Reclamante e emitido pela SS apenas atesta que o Reclamante é beneficiário de prestação social, mas que o Reclamante não cumpre as regras Regulamentares para atribuição.
9. Deve a reclamação improceder, absolvendo-se o Requerido.

4. FACTOS PROVADOS:

1. Que há um contrato de fornecimento de água entre as partes com o nº -----.
2. Que o Reclamante é beneficiário da Componente Base e o Complemento de Prestação Social para Inclusão, respetivamente, nos valores de 316,33€ e 289,17€.



3. Que o agregado familiar do Reclamante, constituído por si, sua Mulher e filho de 25 anos, este desempregado, teve, no ano de 2023, um rendimento bruto englobável para efeitos de IRS com o valor total de 19.665€, o qual, dividido por 12 meses, dá um total mensal de 1638,75€ e, por 14 meses, se aplicável, de 1404,64€, logo, superior ao salário mínimo nacional.

5. FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados quaisquer outros factos com relevância para a decisão da causa.

A prova considerada positiva e negativa, essencial para a tomada de decisão, baseou-se quer nos factos tal como descritos na participação e na contestação, na prova documental junta, nas declarações de parte do Reclamante e das testemunhas do Reclamado.

A. DO DIREITO (Fundamentação jurídica)

A questão essencial colocada em apreciação ao Tribunal Arbitral prende-se com o preenchimento por parte do Reclamante dos requisitos necessários para poder beneficiar do Tarifário Social de Usos Domésticos, no caso, relativamente ao fornecimento de água pelo **B.**, que é o que reclama.

Ora, conforme resulta do preâmbulo do DL 147/2017 de 5 de Dezembro, a “adesão dos municípios ao regime de tarifa social para o fornecimento de serviços de água é voluntária, sendo da competência da câmara municipal a instrução e decisão relativa à atribuição da mesma (...)”.

O Tarifário Social aprovado pela Assembleia ----- e constante do Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de ----, publicado no DR – II Séries – nº 223. De 20 de Novembro de 2019 (Regulamento nº 898/2029) refere, no seu artigo 65º (Tarifários Especiais), sem outras exceções, que quanto a UTILIZADORES DOMÉSTICOS, os mesmos tarifários são aplicáveis “aos utilizadores finais cujo agregado familiar (sublinhado intencional, nosso) possua um rendimento bruto englobável para efeitos de Imposto sobre o rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que não ultrapasse o valor do salário mínimo nacional”.

6. Conforme resulta provado, o agregado familiar do Reclamante teve, relativamente ao ano de 2023, um rendimento bruto englobável para efeitos de IRS com o valor total de 19.665€, o qual, dividido por 12 meses, dá um total mensal de 1638,75€ e, por 14 meses, se aplicável, de 1404,64€, logo, superior ao salário mínimo nacional.

Concluindo: **tendo em conta os factos dados como provados, a legislação aplicável ao caso e o que é alegado pelo Reclamante e pelo Reclamado, o Tribunal só pode concluir que o Reclamante não preenche**, por ora e sem prejuízo de os poder vir a preencher no futuro, para tanto tendo de o provar anualmente junto do município, uma vez que a concessão dos tarifários sociais não é automática, **os requisitos necessários para poder beneficiar do Tarifário Social de Usos Domésticos, no caso, relativamente ao fornecimento de água pelo Município de -----, que é o que reclama.**

B) DECISÃO

Assim, pelas razões aduzidas, deverá a pretensão do Requerente improceder, absolvendo-se o Requerido.

Fixa-se o valor da causa em 300€

Notifique-se através de correio eletrónico conforme concordância dada pelas partes.

Viseu, 11 de Julho de 2025

O Juiz-Árbitro